



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 35601.001929/2007-46  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2403-000.154 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Data** 15 de maio de 2013  
**Assunto** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Carlos Alberto Mees Stringari-Presidente

Ivacir Júlio de Souza-Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto e Maria Anselma Conscrato dos Santos.

## Relatório

Na forma do Relatório Fiscal de fls. 26, aduz que :

“ O débito constante desta Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, abrangendo o período de 06/2002 a 07/2003, incluindo 13º salários de 2002, refere-se a contribuições devidas a Previdência Social, correspondentes ao acréscimo para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, de acordo com o previsto no § 6º do artigo 57, da Lei n.º 8.213, de 24/07/1991, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.732, de 11/12/1998, e cobrança de acréscimos legais conforme legislação em vigor.

2. O adicional, introduzido com o advento da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998 e correspondente às alíquotas estabelecidas conforme atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa e a espécie do benefício concedido (aposentadoria especial após 25 anos de trabalho), foi exigido de forma progressiva, nos termos do art. 6º da citada Lei.

3. A presente NFLD é para os débitos da Matriz, não tendo sido identificado exposição a riscos ambientais nos demais estabelecimentos.”

No Mandado de Procedimento Fiscal - Complementar - MPF nº 09341931C 01 de fls.19, consta que trata-se de **nova ação** fiscal que teve por objeto a **relavatura** de NFLD entre as quais a de nº 35.639.670-3 - que deu origem ao presente - tornada nula pelo então CRPS, *verbis*:

“ MPF para realizar Auditoria Fiscal Coordenada - Fase de Diagnóstico, com prevenção da decadência ref. 1996 e **relavatura** das NFLD . DEBCAD 35.639.669-0 e 35.639.670-3, tomadas nulas pelo CRPS. MPF Complementar para inclusão da NFLD 35.639.671-1 para relavatura.”

Consulta ao sítio Fazenda na tentativa de obter os dados do MPF inicial, a senha de acesso - 21341204 - disponibilizada no sobredito MPF Complementar nº 09341931C01 – único colacionado nos autos – não permite acesso. Aduz que o documento complementar colacionado **não registra assinatura do preposto**.

O Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal – TEAF de fls.17, na parte final do documento, no campo Informações Complementares, registra que o presente foi constituído com o mesmo fato gerador, *verbis*:

“ Emitido documentos de debito, NFLDS substitutas dos DEBCADS. nr. 35.639.671-1, 35.636.669-0 e **35.639.670-3** tornadas nulas pelo CRPS, novas notificações foram emitidas com o mesmo fato gerador da época.”

Muito embora às fls. 01 se afirme que o anexo Termo de Intimação para Apresentação de Documentos TIAD estaria colacionado como parte integrante da notificação, compulsado os autos isto não se confirma.

O Relatório Fiscal da NFLD anulada , também, não consta nos autos.

## VOTO

Conselheiro Ivacir Julio de Souza - Relator

Na forma do art. 9º do Decreto nº 70.235/72 e 25 do Decreto nº 7.574, de 29 setembro de 2011, “ os autos de infração ou as notificações de lançamento deverão estar instruídos com **todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito**”.

O art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999 aduz que o sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização de diligências e perícias, sempre **que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo**, hipótese na qual deverá ser concedido prazo para manifestação , *verbis*:

“Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.”

Isto posto, não se tratando de documentos ou fatos novos inculpidos no comando do sobredito artigo, é despiciendo intimar o contribuinte com abertura de prazo para eventual manifestação.

**CONCLUSÃO**

Desse modo, no exercício da prerrogativa da formação da livre convicção, com fulcro no art. 29 do Decreto 70.235/72, determino diligência para que as Autoridades autuantes providenciem cópias datadas e assinadas do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF inicial; - do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos TIAD; - do Relatório Fiscal da NFLD 35.639.670-3 anulada ; e - Informação das competências que integraram o período em que foram constituídos os créditos anulados.

É como voto

Ivacir Júlio de Souza - Relator